



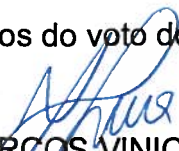
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008851/2001-57
Recurso nº : 145489
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO 107-00.617

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008851/2001-57
Recurso nº : 145489

Recurso nº. : 145.489
Recorrente : OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por identificação de erros na declaração de rendimentos (IRPJ) do ano-calendário de 1996, erronias estas apuradas em procedimento de revisão instaurado pelos agentes de fiscalização adstritos à Delegacia da Receita Federal de Curitiba (PR).

A autuação foi fundamentada assim: (i) "excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real"; e (ii) "compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude da insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos".

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 22-23), apontando erros na apuração do imposto devido, especificamente no que se refere aos valores do Imposto Retido na Fonte (IRRF), tornando incontroverso o lançamento em relação à imputação de 'excesso de retiradas'.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008851/2001-57
Recurso nº : 145489

“IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto de renda a pagar, na declaração de rendimentos respectiva, somente será possível quando devidamente demonstrada a existência dessa retenção.”

Do voto condutor se extraem os seguintes excertos:

“Sou do entendimento de que, nos casos quais o do presente processo – no qual singelamente foi glosada parte do imposto de renda retido na fonte declarado pela interessada sem qualquer justificativa expressa, a não ser a lacônica ‘descrição dos fatos’ constante de fls. 18 –, deveria a repartição lançadora aprofundar a sua investigação com base nas Dirfs apresentadas à SRF pelas fontes pagadoras dos referidos rendimentos, e, somente após a devida confirmação das informações nelas contidas, se divergentes das prestadas pelo contribuinte, proceder ao devido lançamento.

Deve, por outro lado, ser mantida a glosa, quando a empresa deixa de apresentar o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e, ao mesmo tempo, não consta que esta tenha prestado informações ao Fisco sobre rendimentos pagos ao contribuinte.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008851/2001-57
Recurso nº : 145489

É que, na espécie, dispõe a Fazenda Nacional de plenas condições de determinar o *quatum*, de fato, retido na fonte a título não definitivo, pelo que, por força do princípio constitucional da Moralidade Pública, inserto no art. 37 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998, dever-se-ia proceder às verificações pertinentes.

...

Não tendo, porém, sido acatada, pelos demais membros desta Primeira Turma, a diligência por mim proposta, voto por reduzir a parte impugnada da autuação, de R\$ 32.549,71 para R\$ 14.670,15 (fls. 39).

Por fim, relativamente à diferença paga a maior de IRPJ referente ao mês de novembro de 1996 (R\$ 11.093,66 – R\$ 8.664,28), equivalente a R\$ 2.429,38, verifica-se que a aludida diferença já foi devidamente compensada no mês de dezembro de 1996, conforme fls. 12, nada havendo a recuperar a esse título.”

Contra esta decisão interpôs o contribuinte o presente recurso voluntário, argüindo, em síntese, incorreção da fiscalização no que concerne à apuração dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, juntado à peça de recurso, inclusive, extratos consolidados emitidos pelos bancos Bradesco S/A e Banestado, extratos que aponta a retenção de IRRF no período indicado na autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008851/2001-57
Recurso nº : 145489

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Consoante se depreende dos termos em que foi vertido o voto condutor da decisão impugnada, o lançamento de ofício foi formulado com esteio no asserto de ter a Recorrente se apropriado em excesso de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não apresentando à fiscalização os comprovantes de retenção.

Corroboro o entendimento manifestado pelo eminente Relator, no sentido de que dispondo a Administração Tributária de elementos suficientes à apuração da verdade real – no caso, sendo possível cotejar as declarações prestadas pela Recorrente com as Dirf's apresentadas pelas fontes pagadoras –, não se justifica o lançamento apenas por ausência de comprovantes de retenção, posto que, no mais das vezes, a retenção é informada ao contribuinte por extratos emitidos pelas fontes pagadoras, não existindo propriamente um "documento de retenção".

Mais que isso, é de ressaltar que a Recorrente juntou aos autos extratos bancários emitidos pelos Bancos Bradesco S/A e Banestado, comprovando

#



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008851/2001-57
Recurso nº : 145489

a retenção dos valores em lide, o que atesta a insuficiência da investigação levada a efeito pela autoridade lançadora.

Por fim, amparando os fundamentos acima esposados transcrevo o disposto no art. 37 da Lei n 9784 de 1999. Vejamos a redação:

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Com base nestas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência, sendo os autos encaminhados à autoridade preparadora para: (i) serem cotejados os valores declarados pela Recorrente à guisa de IRRF com aqueles informados pelas fontes pagadoras nas respectivas Dirf's, e (ii) que informe se os valores indicados pelo contribuinte no recurso voluntário e comprovados através de extratos emitidos pelos Bancos Bradesco S/A e Banestados foram computados na apuração do IRRF passível de compensação no ano-calendário em foco.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


HUGO CORREIA SOTERO